

Art. 11.º As sessões do Conselho só poderão realizar-se estando presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Art. 12.º Ao presidente do Conselho de Reitores compete:

- a) Representar o Conselho e assegurar as relações entre este e o Ministério ou outras entidades;
- b) Presidir às sessões e dirigir os respectivos trabalhos, excepto quando se verifique a situação prevista no artigo 8.º do presente diploma.

Art. 13.º — 1 — O Conselho terá um secretário, a quem compete apoiar o presidente em todas as suas funções.

2 — O secretário será designado pelo Conselho de entre os seus membros ou de entre os secretários e administradores das Universidades, sob proposta do presidente em exercício, e terá em princípio um mandato coincidente com o deste.

Art. 14.º Em cada uma das sessões será lavrada uma acta.

Art. 15.º A Direcção-Geral do Ensino Superior prestará o apoio administrativo indispensável ao funcionamento do Conselho.

Art. 16.º Os encargos da execução do presente diploma serão suportados por conta das dotações orçamentais das Universidades e Institutos Universitários.

Art. 17.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 207/79

de 2 de Maio

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 271, de 26 de Setembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1 — É considerada como área onde se verifica significativa incidência de bócio, de forma endémica, além das já contempladas pelas Portarias n.ºs 338/70, de 4 de Julho, e 4/79, de 3 de Janeiro, para ser submetida a providências profiláticas, a freguesia de S. João do Peso, do concelho de Vila de Rei.

2 — Esta área fica sujeita ao regime de fornecimento e de consumo de sal iodado, previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 271, de 26 de Setembro

de 1969, com observância do preceituado no artigo 4.º, a partir da data que venha a ser fixada por despacho.

Ministério dos Assuntos Sociais, 6 de Março de 1979. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Pereira Magro*.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa de Obras
da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Decreto n.º 36/79

de 2 de Maio

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para a empreitada «Obras de remodelação do prédio da Rua da Prata, 263-267», pela importância de 7 987 455\$60.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1979	5 000 000\$00
Em 1980	2 987 455\$60

§ único. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Carlos Alberto da Mota Pinto — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro* — *João Orlando Almeida Pina*.

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 208/79

de 2 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente (5\$), alusiva ao 30.º Aniversário da OTAN/NATO, desenhada pelos serviços artísticos dos CTT, com

as dimensões de 40 mm×30,6 mm, picotado 12×11³/₄, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

5\$ — Bandeira da OTAN/NATO	5 000 000
10\$ — Bandeira da OTAN/NATO	400 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Março de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Decreto Regulamentar n.º 15/79

Considerando que se torna necessária a remodelação da Estação de Braço de Prata, com vista a possibilitar maior regularidade e aumento de tráfego entre as linhas de Cintura e do Norte, ao mesmo tempo que se torna ainda necessário conferir a esta área ferroviária potencialidades para a implantação de um terminal e zona de estacionamento de unidades;

Considerando que as obras a realizar se terão de fasear temporalmente com as acções conducentes à ampliação das referidas infra-estruturas;

Considerando ainda o facto de, técnica e topograficamente, os terrenos confinantes entre os quilómetros 3,956 66 e 5,050 85 da linha do Norte, à esquerda, já terem sido admitidos, em última hipótese, como zona de expansão das infra-estruturas do caminho de ferro:

Visto o disposto no artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento para Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação dos planos ou anteprojectos da adaptação a terminal suburbano da zona da Estação de Braço de Prata, será considerada área *non ædificandi* a faixa de terreno à esquerda das linhas férreas de Cintura e do Norte, respectivamente entre os quilómetros 10,398 66 a 10,500 00 e 3,956 66 a 5,050 85, conforme os limites e distâncias expressos no desenho V-002744, anexo a este diploma, referidos ao eixo actual das entrevias das linhas de Cintura e do Norte atrás referidas.

Art. 2.º A implantação de edifícios, arruamentos, passagens de nível ou qualquer outro tipo de construções na área referida no artigo antecedente fica sujeita, caso a caso, a autorização e aprovação especial dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Ricardo Marques da Costa.

Promulgado em 5 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

José Ricardo Marques da Costa.

